



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009747-58.2014.815.0000

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria Dalva Maia de Oliveira

ADVOGADO: Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes

AGRAVADO: Emerson Moreira de Oliveira

ADVOGADO: Guilherme Fontes de Medeiros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PARTE DEMANDADA NÃO LOCALIZADA PARA RESPONDER AOS TERMOS DA AÇÃO JUDICIAL. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVANTE/DEMANDADA QUE ATRAVESSA PRIMEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO LUGAR DE APELAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO AJUIZADO FORA DO PRAZO. NÃO RECEBIMENTO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Os prazos são peremptórios e, como tal, exigem efetiva obediência.

- Nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é apelação, que deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte deixa escoar tal lapso temporal, e no seu lugar atravessa petição com pedido de reconsideração, a intempestividade revela-se é manifesta.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA agravou de decisão do Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca da Capital, nos autos da ação de revisão de alimentos com pedido de exoneração movida por EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, que deixou de receber seu recurso apelatório por considerá-lo intempestivo.

A agravante argumenta que o agravado sabia que ela residia, há mais de quatro anos, na cidade de Recife-PE, mas preferiu informar seu antigo endereço em João Pessoa-PB, com o intuito de que ela não tomasse conhecimento da ação revisional de alimentos com pedido de exoneração.

Acrescenta também que, ao sentir falta do pagamento da pensão alimentícia, questionou o órgão pagador, quando foi informada de que a sustação se deu por força de decisão judicial.

Diante de tais fatos, protocolizou um pedido de reconsideração e, posteriormente, a apelação cível, de modo que, ante a ausência de sua citação, para defender-se, deve-se reformar a decisão que não recebeu o seu recurso apelatório.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que fora expedido mandado de intimação para a ré, ora agravante, contudo este foi devolvido em virtude de não mais residir no endereço indicado na exordial.

Desta feita, foram expedidos ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, já que a promovida é advogada, para informar o endereço constante em seus registros. No entanto, também não foi encontrada no local indicado.

Assim sendo, fora decretada a revelia da agravante/demandada naquele processo e nomeada curadora à ré revel, tendo sido prolatada sentença em 3 de junho de 2014, exonerando o agravado/autor do pagamento da pensão alimentícia.

Em razão disso, a agravante, em 16 de junho, atravessou petição nos autos com pedido de reconsideração da mencionada decisão, sendo que a apelação só foi interposta em 27 de junho de 2014.

Ora, como as partes foram intimadas em audiência e tendo a

agravante/demandada atravessado pedido de reconsideração em tempo hábil, não pode negar o seu desconhecimento, de modo que, se estava inconformada com o que restou decidido, deveria, naquele instante, ter interposto apelação cível, já que este é o recurso cabível contra sentença, consoante o art. 513 do Código de Processo Civil.

Dentro desse aspecto há que se destacar que o art. 508 do CPC determina que o lapso temporal para interposição de apelação será de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, a apelação revela-se intempestiva porque o prazo recursal começou em **04/06/2014**, terminando em **04 de junho de 2014**, enquanto o apelo só foi interposto em **27 de junho de 2014**. Portanto, agiu com acerto o juiz de 1º grau ao não receber a insurgência.

Vejamos precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.** Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1419810/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 19/03/2014).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator